



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13956-000.032/92-12
RECURSO Nº. : 108.110
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1989 A 1990
RECORRENTE : VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ/PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.699

jrc/

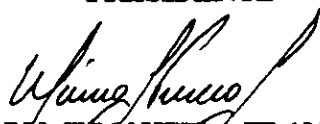
CONTA CORRENTE NÃO ESCRITURADA - Verificado por levantamentos que o contribuinte mantinha duas contas correntes na mesma agência bancária, somente contabilizando uma delas, e analisando-se o conteúdo da conta caixa, é lícito ao Fisco lançar como omissão de receitas valores constantes da conta corrente não escriturada, mormente quando o contribuinte não produz qualquer prova da origem dos mesmos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito negar, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13956-000.032/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.

Processo nº13956/000.032/92-12

Acórdão nº 108-02.699

Recurso nº 108110

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

R E L A T Ó R I O

A alegada infração sub judice pode ser assim descrita, conforme termo de fls. 03:

Através de levantamento efetuado junto a contribuinte, verificou-se que esta mantinha duas contas correntes na mesma agência bancária, sendo que apenas uma estava sendo contabilizada. Desta forma, o montante depositado na conta não escriturada foi tido como omitido, descontados os cheques devolvidos.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação com as seguintes razões de defesa:

1- Argúi, em sede de preliminar, a nulidade do auto, em razão de que entre a data de início da fiscalização até o seu encerramento, decorreu período superior a 60 dias, em desacordo com o art 7, § 2º do Decreto 70235/72;

2- Ainda em sede de preliminar, levanta argumento pela nulidade do procedimento fiscal, motivado por provas obtidas através de meios ilícitos, em afronta ao inciso LVI da Carta Magna;

3- No mérito, inicia por afirmar tratar-se de lançamento por presunção, haja vista que os depósitos não representam rendimentos tributáveis por si só. Aduz que a prova caberia ao Fisco e que ocorreu inversão indevida de ônus, citando farta doutrina e jurisprudência a respeito;

4- Mais ainda, cita a súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos e o Decreto-lei 2471/88, em seu art. 9º, este último verdadeira confissão, por parte do Governo Federal, da total impossibilidade de êxito de procedimento baseados em depósitos bancários.

5- Prossegue argumentando com relação a outros tributos lançados, argumentos que serão analisados no processo competente.

Decisão monocrática às fls. 163, assim ementada:

"Depósitos bancários não contabilizados indicam a existência e manipulação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita operacional, justificando-se a sua tributação."

Processo nº13956/000.032/92-12

Acórdão nº 108-02.699

Recurso nº 108110

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

Em grau de recurso, ratifica, a contribuinte, suas razões expendidas na impugnação, reforçando especialmente seus argumentos no tocante à prova ilicitamente obtida, seja por violação ao art. 38 da lei 4595/64, seja por violação ao inciso XII do art. 5º da constituição Federal vigente.

É o relatório.



Processo nº13956/000.032/92-12

Acórdão nº 108-02.699

Recurso nº 108110

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Afasto de início as preliminares de nulidade e ilicitude na obtenção da prova argüidas pela recorrente. Primeiro, porque o prazo de 60 dias do Decreto 70235 tem apenas o efeito de reconduzir o contribuinte à posição de espontaneidade. Segundo, porque, instaurado processo administrativo não há impedimento a que se solicite informações bancárias necessárias ao perfeito conhecimento da situação patrimonial e de renda do contribuinte, desde que feita por autoridade competente.

Rejeito, portanto, as preliminares.

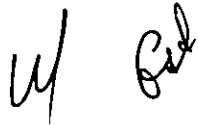
No mérito, creio ser este processo diverso de alguns outros que já tramitaram por esta Colenda Câmara, e dos quais tive oportunidade de participar do julgamento.

Ha inúmeros julgados a respeito da citada Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos e do Decreto-lei 2471/88. Porém, deve-se ressaltar que nestes processos o enquadramento da omissão derivou, tão-somente, de somatório de depósitos em conta, até mesmo contabilizada, em confronto simples com a receita declarada.

No caso em apreço não se trata disso. Há elementos bastantes convincentes da manutenção de receitas à margem da escrituração e depositadas em conta não escriturada.

Outrossim, bem se infere das Informações Fiscais, fls.157, que análise específica foi efetuada sobre o mecanismo de registro contábil da contribuinte, a fim de afastar qualquer hipótese de que tais valores já haviam sido considerados na conta caixa. Bem ressaltado foi que os cheques emitidos não transitavam pela rubrica "Caixa", restrita esta ao seu papel normal e técnico de registrar saídas e entradas de numerário.

Não há, por parte da recorrente, a menor tentativa de demonstrar a origem e correta contabilização dos montantes lançados, nem tão pouco qualquer menção ao fato de não escriturar uma de suas contas bancárias. Este fato poderia até ensejar o arbitramento da base de cálculo, devido à insegurança técnica que produz no balanço da recorrente.



Processo nº13956/000.032/92-12

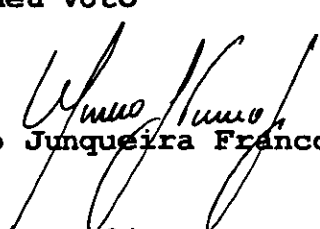
Acórdão nº 108-02.699

Recurso nº 108110

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

Por todo o exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 24 de janeiro de 1996 